

## IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL X DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

**José Danilo Braga da Cunha**

Especialização em Auditoria em Saúde. Faculdade Acesita de Timóteo, ACESITA, Brasil.

<http://orcid.org/0009-0005-0424-9510>

<http://lattes.cnpq.br/3936462665726058>

E-mail: [danilocunhacuru@gmail.com](mailto:danilocunhacuru@gmail.com)

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2023.V2N2-20>

**RESUMO:** Quando tratamos sobre o licenciamento ambiental, busca-se aprofundar o tema visto sua importância acerca dos debates tão presente nos dias atuais, comum dos elementos indispensáveis no contexto da preservação do meio ambiente de forma equilibrado. É notório que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos para a consecução da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo – o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social de forma sustentável. Entretanto, há entraves, conforme expostos no texto, que implicam a necessidade de aperfeiçoamento, tornando-o mais ágil e eficaz. Além disso, foram abordadas nessa peça técnica as consequências para o empreendedor da falha ou ausência de licenciamento ambiental, bem como foram descritas algumas medidas consideradas como boas práticas pela Administração Pública, as quais tornaram o processo mais efetivo. Com isso, e baseados nos fatos apresentados nesse artigo, foi possível concluir que não basta a previsão constitucional, a elaboração de leis e normas detalhadas, pormenorizadas e burocráticas se não existe uma atuação efetiva do Poder Público, com o aparelhamento necessário dos órgãos ambientais, especialização dos seus funcionários, como também uma conscientização do empreendedor da necessidade da apresentação de estudos ambientais com tecnicidade, visando sempre à efetividade do desenvolvimento sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licenciamento ambiental. Política ambiental. Poder público. Desenvolvimento sustentável.

## IMPORTANCE OF ENVIRONMENTAL LICENSING IN BRAZIL X SUSTAINABLE DEVELOPMENT

**ABSTRACT:** When we talk about environmental licensing, we seek to deepen the theme given its importance about the debates so present today, common to the indispensable elements in the context of preserving the environment in a balanced way. It is notorious that environmental licensing is one of the important instruments for achieving the National Environmental Policy, whose objective is to act preventively on the protection of the common good of the people – the environment – and to make its preservation compatible with the economic and social development of sustainably. However, there are obstacles, as explained in the text, which imply the need for improvement, making it more agile and effective. In addition, the consequences for the entrepreneur of the failure or absence of environmental licensing were addressed in this technical piece, as well as some measures considered as good practices by the Public Administration, which made the

process more effective. With this, and based on the facts presented in this article, it was possible to conclude that the constitutional provision, the elaboration of detailed, detailed and bureaucratic laws and norms are not enough if there is no effective action of the Public Power, with the necessary equipment of Organs environmental agencies, specialization of its employees, as well as an awareness of the entrepreneur of the need to present environmental studies with technicality, always aiming at the effectiveness of sustainable development.

**KEYWORDS:** Environmental licensing. Environmental policy. Government. Sustainable development.

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado é sem sombra de dúvidas essencial para a qualidade de vida, valendo-se ressaltar que, na medida em que cresce a degradação irracional do meio ambiente, principalmente dos recursos naturais não renováveis, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se crucial uma maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade. Nesse sentido, “em especial a partir dos anos 60 do século passado, os países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente” (AMADO, 2014, p. 01). No Brasil, isso se deu com maior relevância a partir da edição da Lei 6.938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente.

Essa política tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições a desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, nos termos do artigo 2º da Lei 6.938/1981.

No que concerne ao tema do presente artigo, o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos para a consecução da Política Nacional do Meio Ambiente, listado no inciso IV, do artigo 9º, da Lei 6.938/1981, que foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao Poder Público assegurar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225, § 1º. Assim, caso a caso, é preciso que o Poder Público verifique a viabilidade ambiental da atividade a ser desenvolvida, de modo que os proveitos justifiquem os eventuais danos ambientais que possam dela advir (como exemplo, a construção de uma hidrelétrica normalmente traz sérios danos ambientais, tais como a destruição das florestas

que serão cobertas pelas águas, sem falar na necessidade de transferência de animais silvestres.

Assim, para licenciar a obra, caberá ao órgão ambiental competente tomara difícil decisão: a energia a ser gerada justificará os danos? Não há resposta geral, devendo ser analisado o caso concreto) (AMADO, 2014, p. 62). Esse dever do Poder Público de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determina o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 140/2011 regulamentou o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Além disso, a supracitada lei complementar delimitou as ações administrativas dos entes federativos em relação ao licenciamento ambiental, definindo-se a competência de cada um, bem como a respectiva abrangência de atuação no território nacional.

O processo do licenciamento ambiental no Brasil se constitui numa complexa análise de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, visando permitir o crescimento econômico, sem que ocorra uma investida desenfreada contra os recursos naturais existentes, garantindo a permanência dos mesmos para as futuras gerações.

Para tanto, ele deve ser institucionalizado nos órgãos ambientais de forma que não se torne um entrave ao desenvolvimento econômico e proporcione, à população, idéias claras a respeito dos procedimentos adotados no caminho a ser percorrido para obtenção das licenças necessárias a determinados empreendimentos modificadores ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

## METODOLOGIA DA PESQUISA

Trata-se de uma revisão literária, realizada no período de setembro/2021 a dezembro/2021, na qual foram consultados livros e periódicos da biblioteca local, e realizadas buscas de artigos científicos nos bancos de dados Bireme e Scielo, através das fontes Lilacs, Medline e outros, utilizando terminologias cadastradas nos descritores em licenciamento ambiental, criadas pela Biblioteca Virtual em que tratam sobre a temática no campo ambiental, sendo utilizadas as palavras-chave Licenciamento ambiental, Política ambiental, poder público, desenvolvimento sustentável.

Os critérios de inclusão para os estudos encontrados foram a abordagem histórica e conceitual acerca do licenciamento ambiental, visando uma análise sobre as reais consequências para o empreendedor da falta ou ausência de licenciamento ambiental. Considerando os critérios acima descritos, 08 periódicos foram encontrados e utilizados neste estudo 10 trabalhos correlacionados com o tema proposto.

## A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O sistema de licenciamento ambiental do Brasil, conforme previsto no ordenamento jurídico, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, é fundamental para a consolidação do desenvolvimento sustentável no país. Entretanto, há entraves que implicam a necessidade de aperfeiçoamento, tornando-o mais ágil e eficaz.

Alguns exemplos desses entraves ao correto funcionamento do licenciamento ambiental, os quais podem ser de ordem institucional, legal e técnica, são: indefinições quanto à competência dos entes federados, alta complexidade técnica dos estudos envolvidos no processo, subjetividade intrínseca na análise dos órgãos públicos pertencentes ao Sistema Nacional de Meio Ambiente e a diversidade de visões, sob a ótica de diferentes atores da sociedade, quanto à conceitos constitucionais de sustentabilidade e equilíbrio ambiental. Para a implementação eficaz do licenciamento ambiental, é preciso induzir a cultura no país de que esse processo serve de suporte ao desenvolvimento econômico e social, e de instrumento para viabilização de investimentos.

Esse novo conceito fomentaria a administração pública e o setor produtivo a investir recursos humanos e materiais no sistema de licenciamento ambiental, permitindo,

assim, que o mesmo não fosse mais enxergado como um obstáculo pelasociedade. Além dessa mudança cultural, é importante incorporar a Avaliação Ambiental Estratégica nas políticas públicas, de forma a evitar que o licenciamento de grandes projetos de infraestrutura seja conduzido sem a avaliação dos impactos advindos da interferência com outros projetos, evitando-se a perda de tempo e gastosextraordinários de recursos. O licenciamento deve ser encarado, portanto, como um instrumento de mediação de conflitos, devendo possibilitar a participação integrada de instituições setoriais, sociedade civil e entes federados, muito embora tem ocorridocom freqüência a judicialização de processos pelo Ministério Público.

Os conflitos envolvendo Ministério Público e Administração ocorrem, na maioria das vezes, pela falta de diálogo entre as partes afetadas, excesso deburocracia no processo, interpretações ideológicas díspares face ao princípio da razoabilidade e, não raro, desconhecimento da real finalidade do licenciamento. Cabe destacar que tramitam na Câmara Federal diferentes projetos de lei (PL) com o objetivo de alterar regras ou critérios do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos causadores de potencial impacto ou utilizadores de recursos ambientais. Em síntese, os PLs buscam simplificar todo esse processo, diminuir prazos e buscar maior agilidade nas decisões administrativas relativas à questão.

Os custos e o prazo para a obtenção do devido licenciamento ambiental não se contrapõem aos requisitos de desenvolvimento econômico. Ao contrário, atender à legislação prevista implica racionalidade, pois o empreendedor tem a segurança de que pode realizar sua atividade sem os possíveis problemas deembargos e paralisações, além de garantir que sua atuação seja sustentável. Além disso, o licenciamento é condição essencial para se obter financiamento junto a entidades e órgãos, bem como conseguir incentivos governamentais para o empreendimento.

Sem as devidas licenças, o projeto pode ficar comprometido pela falta de recursos financeiros ou por ter incentivos fiscais, a que faria jus, negados. A realizaçãode projeto básico e projeto executivo antes da expedição da licença prévia pode acarretar prejuízos desnecessários e deve ser evitada, pois, caso a licença imponha mudanças na localização ou na concepção do empreendimento, o projeto deverá ser necessariamente refeito para se adaptar ao que foi aprovado pelo órgão ambiental.

Além disso, caso sejam iniciadas as obras antes de concedida a competente licença de instalação, poderá ocorrer determinação de paralisação da construção pelos agentes de fiscalização. Além da interrupção dos trabalhos, atraso no cronograma e aumento dos custos da obra, a falta da licença acarretará prováveis alterações do projeto para adaptá-los às condicionantes, bem como atraso no início da operação do empreendimento e prejuízos financeiros, dentre outros. Outra consequência da falha ou ausência de licenciamento ambiental é a possibilidade de recebimento, pelo empreendedor, de sanções penais. Cumulativamente a isso, o mesmo ainda deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998.

## **O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PROMOÇÃO DA QUALIDADE DEVIDA**

O desenvolvimento sustentável é uma construção teórica fruto dos intensos debates sobre a questão ambiental ocorridos da segunda metade do século passado aos dias atuais. Sua definição encontra-se em constante aperfeiçoamento e há posicionamentos diversos sobre a ênfase necessária a ser atribuída aos seus diversos aspectos. O cerne da questão encontra-se na interpretação biocêntrica da economia, isto é, na ponderação entre necessidades econômicas e a preservação da vida na Terra.

Para entender o que significa o desenvolvimento sustentável e poder prosseguir na investigação do papel do licenciamento ambiental na sua construção, faz-se pertinente um exame histórico-evolutivo da sua definição, bem como da sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, é fundamental a contextualização histórica que considere a superação da noção liberal do desenvolvimento econômico, a qual, numa verdadeira aplicação da máxima do “laissez faire, laissez aller, laissez passer”, deixava o mercado comandar a economia, em meados do século passado.

A reclamação por um papel mais ativo do Estado levou a junção do fenômeno desenvolvimentista econômico à preocupação das políticas social, cultural, política e de proteção ambiental, de modo que todos coexistam sem se anularem mutuamente (FIORILLO; MORITA; FERREIRA, 2011, p. 26). O pensamento ecológico sobre a economia vem de longa data, sendo atribuído a alguns pensadores da década de 1950, como

Nicholas Georgescu-Roegen, o pioneirismo no enfrentamento da internalização de custos ecológicos e sistemas regulatórios dos mecanismos de mercado que deveriam englobar os sistemas ecológicos em sua ordenação.

Entretanto, a utilização do termo “desenvolvimento sustentável” é recente. Inicialmente, a Conferência de Estocolmo de 1972 sintetizou a proposta capitaneada por Ignacy Sachs acerca do ecodesenvolvimento, que leva em consideração o tripé economia, meio ambiente e sociedade, tendo cada fator em pé de igualdade. Por outro lado, a definição mais difundida é a do Relatório Brundtland<sup>7</sup>, de 1987: “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

Dessa forma, surge como ponto fulcral para o entendimento da chamada sustentabilidade a comparação entre a forma temporal do pensamento ecológico e do pensamento econômico: enquanto o primeiro raciocina em décadas, séculos e milênios, o segundo é imediatista, sendo anos lapsos temporais longos demais para sua prática. Aquele é marcado por termos vagos, como preservação e conservação, enquanto este se pauta por eficiência, rapidez e pragmatismo das decisões.

A junção integradora das duas formas de pensamento está na base da noção de desenvolvimento sustentável, o qual se ampara também pelo cuidado da geração presente com a futura, não meramente no sentido de proporcionar o mesmo nível de riquezas naturais, mas de forma abrangente no tocante à qualidade de vida. A ética intergeracional é o que pauta esse novo termo: a preocupação é com a manutenção dos recursos naturais para usufruto das gerações presentes e futuras, sendo a base desse pensamento o fato de que o direito das gerações futuras de sobreviver com base nos recursos naturais da Terra é o mesmo que o nosso, não nos cabendo esgotá-los a ponto de extirpar as possibilidades de vida no futuro.

A sustentabilidade possui como pressuposto a conciliação entre prosperidade econômica e justiça social, em caráter inovador, a fim de assegurar níveis de satisfação do bem-estar compartilhado individual e coletivamente. A manutenção da vida no planeta pressupõe a manutenção da integridade dos ecossistemas.

Esta, por sua vez, deve ter por espeque:

[...] um processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades destemido, impedindo o desperdício inconsiderado dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais (SILVA, 2004, p. 84).

O termo “desenvolvimento sustentável” surge, assim, em meio à evolução da preocupação mundial com a manutenção do equilíbrio interno ao sistema ecossocioeconômico face à supremacia do interesse ambiental para a necessária preservação das espécies vivas na Terra. Dessarte, uma nova visão – multidisciplinar, reflexiva, biocêntrica e igualitária – deve pautar as mudanças estruturais necessárias à revisão da relação entre economia e meio ambiente, o que reflete necessariamente nos institutos relacionados a ambos, como o licenciamento ambiental.

Deve-se partir do pressuposto teórico de que o desenvolvimento e a conservação dos recursos naturais não são atividades excludentes, mas verdadeiramente conflitantes e que “qualquer ação que não resulte em um equilíbrio entre as dimensões não é sustentabilidade” (REIS; SASSI; ANDRADE, 2012, p. 102-104). A mudança é estrutural e cultural, vai desde a reorganização da força do poder econômico à conscientização coletiva sobre a desnecessidade da maior parte dos bens que consumimos e que nos são vendidos sob a suposta alegação de indispensabilidade.

A reforma é global e passa indispensavelmente pela revisão das diretrizes sociopolíticas do âmbito local ao planetário, ao passo que clama por uma transformação global dos modelos econômicos postos, que historicamente se assentaram na dominação da natureza, legitimando-a por suas supostas necessidades. Enquanto conjunto paradigmático, o desenvolvimento sustentável pressupõe a preservação do meio ambiente não somente por uma pessoa ou pelo governo. Ao mesmo tempo em que se põe na frente da pauta para o desenvolvimento econômico nacional, deve perpassar a consciência individual e coletiva para produzir efeitos concretos na realidade ambiental, econômica e sociopolítica.

Ainda, não deve servir de justificativa para práticas esvaziadas, úteis à manutenção da exploração e inúteis à conservação, por mais que o seu conteúdo tenha um caráter sobretudo antropocêntrico, ao se voltar prioritariamente para a proteção da

vida humana na Terra. As políticas estatais e governamentais, a priorização dos interesses internos e a primazia do interesse coletivo devem se coadunar à construção de um desenvolvimento econômico sustentável, num verdadeiro contra espaço oposto à dominação e à artificialidade cultivadas por longo tempo pelos modelos levados a cabo pelos países periféricos, semiperiféricos e centrais e que afetaram profundamente as realidades históricas, culturais e socioeconômicas, em especial dos Estados-nação latino-americanas, como o Brasil (FEITOSA, 2011, p. 207).

Ao se tratar de desenvolvimento sustentável, é fundamental ter a consciência das ambigüidades inerentes à expressão, ao passo em que às vezes é utilizada como pretexto para políticas públicas supostamente protetoras em relação ao meio ambiente e noutras como verdadeiro pressuposto preliminar de eficiência da gestão ambiental.

O cenário global atual é no geral de insustentabilidade ambiental das políticas econômicas, em razão do modo capitalista de produção, do consumismo desenfreado e da artificialidade e destrutividade das relações que o acompanham, com a natureza ou com outros seres vivos. Mudanças são imprescindíveis e inadiáveis para se planejar a continuidade de todas as formas de vida na Terra e devem ter como pressuposto a diferença entre respeito ao meio ambiente e legitimação pela dominação.

Nesse sentido, fundamental é o papel da ecologia política em orientar as novas formas de pensamento para este século que já se inicia marcado por uma crise ambiental profunda. As perspectivas devem ser no sentido de reaproximar o homem da solidariedade (BELCHIOR; CARVALHO, 2011, p. 3784), por meio da multidisciplinaridade de soluções, o que se aplica às questões ambientais como a do licenciamento.

## **O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

O impacto ambiental é a ação ou atividade que vem a impedir o livre exercício das funções inerentes à natureza, alterando-a por completo ou em parte e impedindo sua existência pura e simples. Ao se constituir em “qualquer alteração significativa no meio ambiente (em um ou mais de seus componentes) provocada por uma ação humana”

(SILVA, 2004, p. 138), apresenta-se como toda intervenção num ecossistema que não se justifica em razão de contrariar essencialmente a própria existência da natureza, ao passo que, afetando-a em parte, denigre sua integridade.

O conceito normativo, trazido pela Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, é abrangente, mas ainda não de maneira suficiente a coibir muitasações que vêm a agredir a natureza:

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

Prevenir e minimizar os impactos são as funções do licenciamento ambiental, ao passo que “possibilita que questões ambientais sejam prognosticadas, avaliadas e consideradas de forma global e sistemática, no processo de autorização” (MULLER-PLANTENBERG, AB’SABER, 2002, p. 392). O exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado somente se justifica quando respeita e efetivamente protege o interesse social, substanciando o direito de todos ao meio ambienteecologicamente equilibrado. Assim, a autoridade competente deve não só conhecer o resultado da avaliação sobre os impactos ambientais, mas refletir sobre ela, ponderando os interesses contraditórios em questão.

Para tanto, uma primordial consideração deve ser realizada: a de que o maior causador das alterações ambientais globais é o próprio homem, com suas relações políticas, sociais, econômicas e religiosas egoísticas, fazendo com que fenômenos naturais, como o efeito estufa, se tornem extremamente prejudiciais às espécies vivas, em especial a humana (DIAS, 2002, p. 55). Já a licença ambiental é uma das formas de atuação preventiva do poder público no tocante à polícia administrativa ambiental (SILVA, 2004, p. 614).

É a chance de o poder público exercer sua ingerência sobre a iniciativa econômica em defesa do direito do meio ambiente, através da imposição de condicionantes, prazos e metas de monitoramento dos danos, entre outras medidas, para o empreendimento

público ou privado que de alguma forma necessite consumiros recursos naturais para existir. Mostra-se, assim, também como a oportunidade de o Estado condicionar a atividade econômica à busca pelo desenvolvimento sustentável.

Quando se toca no tema sustentabilidade e desenvolvimento, as mesmas questões ainda se movem e se controvertem. O que a humanidade tem negociado para que ocorra o desenvolvimento? Esta questão fica suspensa no ar, sem que alguém ouse respondê-la no momento. A busca é por se antecipar a novos questionamentos e atingir o desejo que deve ser possível de alcançar para embalar eaquietar mentes e corações; que se consiga, graças a todo o progresso e avanços daciência e do debate político (por meio de acordos, pactos e legislação), finalmente conciliar desenvolvimento e sustentabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o processo de licenciamento ambiental é um importante instrumento de suporte ao desenvolvimento sustentável, mas o tema requer constante aprimoramento, para superar os desafios da modernidade e não setornar um entrave ao crescimento econômico.

Não basta a previsão constitucional, a elaboração de leis e normas detalhadas, pormenorizadas e burocráticas se não existe uma atuação efetiva do Poder Público, com o aparelhamento necessário dos órgãos ambientais, especialização dos seus funcionários, como também uma conscientização do empreendedor da necessidade da apresentação de estudos ambientais com tecnicidade, visando sempre à efetividade do desenvolvimento sustentável.

Entraves no licenciamento ambiental existem e atrasam o desenvolvimento do País, mas podem ser minorados, se houver uma atuação conjunta do Estado, dos empreendedores e da sociedade.

Este estudo prévio deve ser sério, complexo e realizado por equipe multidisciplinar, formada por técnicos das mais diversas áreas, justamente para que possa conhecer as condições ambientais preexistentes ao empreendimento, sua real dimensão para o meio ambiente e a eficácia das medidas preventivas e mitigadores propostas. Em sendo favorável o estudo, conceder-se-á licença ambiental ao empreendedor.

Caso contrário, alguns autores sustentam que a liberalidade ficará a cargo da Administração Pública, defendendo outros que a licença não poderá ser concedida caso o estudo prévio de impacto ambiental não seja favorável.

De qualquer forma, compreende-se o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente autoriza, através da expedição de licença ambiental, algum empreendimento ou atividade que se utilize de recursos ambientais e que possa causar algum tipo de degradação ambiental, exigindo a Constituição Federal de 1988, para esses casos, a elaboração dos estudos de impactos ambientais.

Essa diretriz estabelecida pela Carta Maior tem o escopo de evitar que obras e empreendimentos causem degradação ambiental. Por outras palavras, exige-se a elaboração desse estudo prévio para que um empreendimento não opere com manifesto dano ao meio ambiente.

A exigência desse instrumento como parte integrante para a concessão da licença tem, portanto, o condão de preservar o meio ambiente, evitando, dessa forma, o desequilíbrio e o prejuízo ao bem-estar e à sadia qualidade de vida, desta e das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26/06/2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 18/06/2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 21/06/2021.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.** Constituição Federal do

Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 17/08/2021

CONAMA. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 26/11/2021.

DIAS, G. F. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana.** São Paulo:Gaia, 2002.

FEITOSA, M. L. A. M. **Desenvolvimento econômico e direitos humanos na América Latina: revisitando a noção de semiperiferia.** In: CULLETON, Alfredo et al. Direitos humanos e integração latino-americana. Porto Alegre: Entrementes Editorial, 2011. p. 197-208.

FIORILLO, C. A. P.; MORITA, D. M.; FERREIRA, P. **Licenciamento ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MULLER-PLANTENBERG, C.; AB'SABER, A. N. (orgs.). **Previsão de impactos: o estudo ambiental no Leste, Oeste e Sul.** Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. São Paulo: EdUsp, 2002.

REIS, A. L. Q.; SASSI, R.; ANDRADE, M. O. **Considerações e reflexões sobre o termo sustentabilidade.** In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (orgs.). Direito econômico da energia e do desenvolvimento: ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. cap. 5, p. 99-115.

SILVA, A. L. M. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Data de submissão: 20/05/2023. Data de aceite: 22/05/2023. Data de publicação: 29/05/2023.